



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CTIA
(ao PL 2338/2023)

Dê-se nova redação à ementa; e acrescente-se art. 1º ao Projeto, nos termos a seguir:

“Altere-se o artigo 4º do Projeto de Lei nº 2338/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:”

“Artigo único. Art 4º Para as finalidades desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I – sistema de inteligência artificial (IA): programa de computador com alto grau de autonomia e capacidade de simular funções de cognição avançada, interagindo com o ambiente físico ou virtual e adaptando-se autonomamente.

Parágrafo único. Esta Lei não se aplica aos processos de automação exclusivamente orientados por parâmetros predefinidos de programação que não incluem a capacidade do sistema de aprender a perceber e a interpretar o ambiente externo, bem como a interagir com ele, a partir das ações e das informações recebidas.”

JUSTIFICAÇÃO

De modo geral, as definições contidas no Projeto de Lei são amplas, o que pode resultar não somente em insegurança jurídica, como também em custos desnecessários e desproporcionais que dificultariam o desenvolvimento e aprimoramento da tecnologia no Brasil. A definição de "sistema de IA" é abrangente a ponto de que, se interpretada literalmente, até mesmo funções



simples no Excel poderiam ser consideradas sistemas de IA, o que não é o objetivo do Projeto.

Consequentemente, caso essa definição seja mantida, toda e qualquer empresa precisaria desenvolver processos internos para cumprir com a legislação para o uso e disponibilização ao público de programas de computador mais básicos, os quais atualmente não são considerados como IA, aumentando o custo de operação de empresas brasileiras sem benefícios sociais relacionados. Por exemplo, aplicativos de entrega de comida, aplicativos de transporte e todos os programas de computador que viabilizam a publicidade digital estariam abrangidos por essa definição e todos aumentariam seus custos de operação no Brasil. Assim, sugerimos outra definição de IA que de fato englobe os sistemas que devem ser objeto de preocupação regulatória. De forma similar, sugerimos também a inclusão do parágrafo único, reminiscente do PL 21/2020, e que busca excluir da aplicação da lei processos de computação baseados em construção condicional/árvores de decisão (por exemplo, classificação de spam ou filtros de conteúdo seguro para crianças).

Esta emenda visa garantir uma regulamentação mais precisa e que de fato foque nos sistemas de IA que necessitam de maior atenção regulatória, sem onerar desnecessariamente o setor tecnológico e empresarial brasileiro.

Sala da comissão, 18 de junho de 2024.

**Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1784810867>